

RECLAMAÇÃO Nº 1250537-2/03, DA 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

RECLAMANTES: EDENILSO ROSSI ARNALDI e PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES ARNALDI.

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 7º VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE.

RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2° GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO.

Vistos e etc.

EDENILSO ROSSI ARNALDI e PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES ARNALDI, contra o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 2014.7391-0 e 2014.13817-5, originados dos autos de investigação do GAECO nº 0046.14.001809-7, teria, em tese, descumprido ordem emanada desta Egrégia Corte nos autos de HC nº 1.250.537-2, a qual "(...) concedeu a ordem impetrada, para o fim de declarar nulas as decisões supracitadas, que determinaram a interceptação telefônica do Paciente e dos demais investigados, para os quais estendo os efeitos desta decisão, determinando sejam desentranhadas tais provas dos autos".

Inconformados, os reclamantes alegaram, em suma, que: (a) a decisão proferida nos autos de HC nº 1.250.537-2 havia declarado a nulidade: a) da decisão inicial que quebrou o sigilo telefônico; b) das decisões que prorrogaram a quebra e; c) das provas delas derivadas e; (b) mesmo diante da clareza e objetividade da ordem concedida em *habeas*



corpus, ela foi descumprida pela autoridade reclamada. Num primeiro momento quando deixou de desentranhar as decisões declaradas nulas, violando o art. 157 do CPP e, num segundo momento, ao não dar à ordem de *habeas corpus* a extensão correta quanto ao seu cumprimento, vez que, com base exclusivamente nas decisões e interceptações declaradas nulas por esta Corte, determinou a busca e apreensão e a prisão temporária dos reclamantes.

Pugnaram, portanto, pela concessão liminar para suspensão do trâmite do procedimento investigatório (ou ação penal) e, no mérito, para o fim de garantir a autoridade da decisão proferida nos autos de HC nº 1.250.537-2, o desentranhamento dos documentos que elencaram.

Prova documental às fls. 18/307-TJ.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – A reclamação tem supedâneo constitucional e é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, e do art. 349 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sistematizando o instituto e, conformando-o com o *princípio da inafastabilidade*, prevê o art. 349, §2º, II, do RITJPR, que:

"Art. 349. (...).

§2º Ao despachar a reclamação, o Relator:



II. ordenará, se necessário, <u>para evitar dano</u> <u>irreparável</u>, <u>a suspensão do processo ou do ato</u> impugnado".

Segue a norma processual-regimental, portanto, a sistemática das tutelas de urgência no campo do processo penal, exigindo para o deferimento da medida em caráter liminar a conjugação de dois elementos: a aparência do direito (fumus boni iuris) e o perigo de demora na prestação jurisdicional (periculum in mora).

Pois bem. Cotejando os argumentos expostos na inicial (e aditamento) com a prova documental que a acompanha, **concluo presentes** os requisitos autorizadores para a concessão, *in limine*, da medida pleiteada. Justifico:

Com relação à aparência do direito alegado, da leitura do acórdão proferido no julgamento do HC nº 1.250.537-2, apontado como descumprido na presente reclamação, verifica-se que esta Egrégia Corte "(...) concedeu a ordem impetrada, para o fim de <u>declarar nulas</u> as decisões supracitadas, que determinaram a interceptação telefônica do Paciente <u>e dos demais investigados</u>, para os quais estendo os efeitos desta decisão, determinando sejam desentranhadas tais provas dos autos".

Todavia, da simples análise da peça do GAECO que judicializou o Pedido de Busca e Apreensão, Prisão Temporária e Condução Coercitiva de fls. 189/231-TJ, bem como, da denúncia de fls. 257/281-TJ, nota-se que o requerimento e a acusação foram embasados amplamente no teor das interceptações telefônicas que, como referido no trecho do acórdão acima mencionado, tiveram seu nascedouro (decisões judiciais que as deferiram) declaradas nulas por esta Egrégia Corte.



E ainda que tal questão, por si só, não ampare a Reclamação (ante a possibilidade de colheita de elementos por fonte autônoma), fato é que, ao menos sumariamente, é possível verificar que, quando do exercício do **juízo de justificação** da decisão que analisou o requerimento do GAECO - e que deferiu buscas e apreensões e decretou as prisões dos reclamantes e de outros investigados — o Juiz reclamado se escorou, ainda que indiretamente, no teor das interceptações declaradas nulas. Explico:

Diz-se **indiretamente** no sentido de que, ao fundamentar sua decisão, <u>ainda que não tenha utilizado expressamente trecho</u> <u>de interceptação constante nos autos de investigação</u>, faz menção que "(...) durante as investigações acerca da prática dos crimes de corrupção ativa, passiva, fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, advocacia administrativa, tráfico de influência, entre outros, surgiram indícios do favorecimento da empresa... (....)". (fls. 234/235-TJ).

Ou seja, o Juiz reclamado amparou sua decisão nos elementos de informação colhidos na fase extraprocessual, fazendo menção à investigação promovida pelo GAECO. Todavia, tais elementos de informação, que foram base para a formulação dos requerimentos de busca e apreensão e prisão temporária dos reclamados, bem como, base da denúncia ofertada, <u>foram declarados nulos por esta Egrégia</u> Corte.

E especificamente quanto a denúncia, nota-se que ela conta com inúmeras citações em nota de rodapé – agora sim – com o teor das interceptações telefônicas e perícias realizadas nos aparelhos celulares apreendidos (mensagens SMS).



Reside em tais elementos, portanto, a conclusão acerca da plausibilidade do direito que os reclamantes alegam e que pretendem ver resguardado.

Ademais, no Estado Democrático de Direito, a preservação das garantias fundamentais do réu no processo penal deve se revelar como o maior interesse da prestação jurisdicional, sendo o único meio de se alcançar a legitimação das decisões judiciais.

Com isso, a (posterior) declaração de nulidade dos atos investigatórios praticados – e, de consequência, dos elementos de informação deles originados – contaminam da mesma ilicitude o procedimento que deles se iniciar ou decisão que em neles se basear.

E sobre tal premissa deve repousar, portanto, a presença do *fumus boni iuris*.

Noutro giro de análise, não vislumbro que os pedidos de prisão (temporária e preventiva), bem como a denúncia, tenham como base *fática-probatória* fonte independente (§2º, art. 157, CPP), ou seja, sumariamente, o órgão de persecução não deixou demonstrado que as pretensões materializadas nas referidas peças processuais baseiam-se em elementos de informação sem vinculação com aqueles declarados nulos por ilicitude.

E à luz do que consta nos autos, somente se poderia reconhecer, de plano, no campo da validade, as pretensões judicializada pelo GAECO, <u>se houvesse certeza de que os elementos de informação a serem valorados quando do exercício do juízo decisório pelo Juiz reclamado surgiram de fonte autônoma</u>, sem dependência com os elementos declarados inválidos.



Entretanto, diante do que extrai do cotejo analítico das peças processuais do GAECO e da decisão proferida pelo Juiz reclamado, tal quadro, ao menos por ora, não se amolda aos autos.

Assim, concluo que encontra plausibilidade jurídica a tese dos reclamantes, na medida em que, ao menos sumariamente, verifica-se que a decisão desta Egrégia Corte proferida nos autos de HC nº 1.250.537-2 <u>não foi respeitada em sua devida extensão</u>, ferindo sua autoridade.

Quanto ao **perigo na demora da prestação jurisdicional**, nota-se que este é ínsito à natureza do principal direito fundamental em jogo (liberdade), com reflexos diretos, ainda, na garantia dos reclamados ao *devido processo legal*.

Some-se a isso o fato narrado no aditamento à inicial da Reclamação, seara na qual os reclamantes informam a esta Corte que o GAECO, ainda que baseando o pedido em outros motivos de fato, requereu a prisão preventiva dos reclamantes e de outros denunciados.

Contudo, não há como negar, ao menos em análise sumária, que o requerimento de prisão preventiva formulado esteja, em sua essência, desvinculado da investigação/processo-crime iniciada com base nos elementos de informação nulificados, reportando-me à análise da questão sobre a *fonte autônoma* acima analisada.

Saliente-se que o perigo na demora da prestação jurisdicional funda-se, ainda, na possibilidade de se impor todos os efeitos negativos decorrentes da simples existência de ação penal contra os reclamados, dentre eles o chamado *strepitus judicis* (escândalo do processo),



ou ainda, com a eventual realização de atos processuais que, sob a ótica sumária, estariam – ou seriam declarados - eivados de nulidade por derivação.

Isso posto, com fulcro no art. 14, II, da Lei 8.038/90 e no art. 349, §2°, II, do RITJPR, presentes os pressupostos da medida liminar (fumus boni juris e periculum in mora), e sem prejuízo de análise mais aprofundada de mérito da reclamação após a colheita de outros elementos de cognição, **DEFIRO** o pedido liminar e **DETERMINO** a **SUSPENSÃO** do trâmite do procedimento instaurado pelo GAECO (Investigação GAECO de nº MP/PR 0046.14.027797-4) <u>ou</u>, à mingua de informações atualizadas sobre o andamento processual dos referidos autos (e da denúncia ofertada), <u>caso a denúncia tenha sido recebida</u>, seja ela e os demais processos/incidentes dependes **SUSPENSOS** até a análise, por esta Egrégia Corte, acerca do mérito desta Reclamação.

III – Com relação especificamente ao pleito de desentranhamento de documentos (itens "b.1" e "b.2"), concluo que sua análise demanda a colheita de maiores elementos de cognição, além do que, com a suspensão dos atos procedimentais/processuais relacionados aos reclamantes (e acima referidos), resta impedida qualquer valoração – negativa - pelo Juízo reclamado sobre o teor de tais documentos, o que torna rarefeita a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional (fumus boni iuris) com relação a este ponto, ao menos por ora.

Para o fiel cumprimento desta decisão:

(a) em razão da <u>urgência</u> da medida concedida, a Secretaria da Câmara deverá comunicar a autoridade reclamada sobre o teor desta decisão <u>IMEDIATAMENTE</u> após o recebimento dos autos, <u>via "fax" e via "mensageiro"</u>;



(b) a Secretaria deverá <u>CERTIFICAR</u> o cumprimento das diligências acima determinadas e;

(c) <u>autorizo</u> a Secretaria a subscrever os expedientes necessários.

IV – Na sequência, <u>requisitem-se</u> informações à autoridade reclamada, no prazo de 10 (dez) dias (§2°, inc. I, art. 349, RITJPR).

V – Após o decurso do prazo para informações,
 ouça-se a Procuradoria de Justiça (§2º, inc. II, art. 349, RITJPR).

 VI – <u>Junte-se</u> a petição acostada à contracapa dos autos.

VII - Diligências necessárias. Intimem-se.

Curitiba, 19 de março de 2015.

MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado